

## **RESOLUÇÃO Nº 013/2003-TJ**

*Dispõe sobre os procedimentos do pagamento de pequeno valor, pela Fazenda Pública, de que trata a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e,

*Considerando* as disposições do art. 87 do ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002;

*Considerando* a necessidade de uniformizar os procedimentos sobre a matéria na esfera jurisdicional do Estado;

*Considerando* que enquanto o Estado e os Municípios não definirem o que são considerados débitos e obrigações de pequeno valor, serão observados os referenciais contidos na norma constitucional;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O pagamento de quantia certa, considerada de Pequeno Valor, cuja importância atualizada não seja superior, por beneficiário, ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, se devedor o Estado, e de 30 (trinta) salários mínimos, se devedor o Município, será efetivado por instrumento requisitório do juiz da execução, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Em caso de litisconsórcio, será considerado, para os fins desta Resolução, o valor devido a cada litisconsorte, pessoalmente.

§ 2º. Se o valor da execução individual ultrapassar o limite do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá renunciar ao crédito do valor excedente, optando pelo pagamento na forma da requisição de pequeno valor. Não havendo a renúncia, far-se-á a execução mediante precatório.

**Art. 2º.** No Instrumento de Requisição de Pequeno Valor (IRPV) constará expressamente:

I – que se trata de IRPV;

II – identificação da ação que resultou o crédito, com o número do processo de execução e datas do ajuizamento do processo de execução e do processo de conhecimento;

III – nomes e números do CPF ou CNPJ dos favorecidos e nomes de seus procuradores, com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

IV – valor total da requisição, e quando houver litisconsórcio o valor individualizado por favorecido;

V – cópia das procurações acostadas aos autos no juízo de origem;

VI - cópias da sentença condenatória e do acórdão proferido em grau de recurso, acompanhado da certidão do trânsito em julgado;

VII – cópias da petição de execução com planilha de cálculos, dos embargos à execução ou do expediente de concordância com os mesmos e seu julgamento, inclusive na superior instância, quando for o caso, com a respectiva certidão do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** Na falta dos dados e peças especificadas nos incisos supra, a requisição será convertida em diligência para a devida complementação.

**Art. 3º.** Recebido o IRPV, será o mesmo autuado e processado pela Secretaria Judiciária que observará, rigorosamente, a ordem cronológica do pedido, em seguida fazendo os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que, estando em ordem, despachará determinando a requisição do numerário ao órgão competente do Estado ou do Município devedor, a ser consignada em favor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** As requisições serão dirigidas ao devedor, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o respectivo cumprimento, ficando as importâncias depositadas em instituição bancária, à ordem do Presidente do Tribunal.

**Art. 4º.** Caberá ao Presidente do Tribunal, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência quanto à liquidação do pagamento, ouvido o Procurador Geral da Justiça, autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 5º.** Nos autos da requisição do pagamento de que trata esta Resolução, a Secretaria do Tribunal, por ocasião da autuação, fixará na capa o carimbo “Instrumento de Requisição de Pequeno Valor – IRPV”.

**Parágrafo único.** Em se tratando de IRPV, terá os autos capa de cor diferente do Instrumento Precatório.

**Art. 6º.** Após a quitação do débito, será remetida comunicação ao juiz que expediu o IRPV, para que seja juntada aos autos da ação originária.

**Art. 7º.** Enquanto o Estado e os Municípios não editarem leis definidoras a respeito de Pequeno Valor, aplicam-se as disposições desta Resolução.

**Art. 8º.** Os beneficiários de créditos contra a Fazenda Pública do Estado e dos Municípios, que já constam de precatórios judiciais em andamento perante a Secretaria do Tribunal de Justiça, poderão dirigir requerimento ao Presidente do Tribunal, obedecido o direito de precedência, para que o respectivo pagamento seja efetuado de acordo com esta Resolução, conforme o valor da execução.

**Art. 9º.** O Presidente do Tribunal poderá baixar atos normativos explicitando procedimentos adequados ao fiel cumprimento do contido nesta Resolução.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 29 de maio de 2003.

*Des. Aécio Sampaio Marinho - Presidente*  
*Des. Ivan Meira Lima*  
*Des. Ítalo Pinheiro*

*Des. Amaury Souza Moura Sobrinho*  
*Des. Dúbel Ferreira Cosme - Vice-Presidente*  
*Des. Rafael Godeiro*  
*Des<sup>a</sup>. Célia Smith*

*Dr. Ibanez Monteiro da Silva – Juiz Convocado*  
*Dr. Luiz Alberto Dantas Filho - Juiz Convocado*  
*Dr. João Batista Rodrigues Rebouças*  
*Juiz Convocado*

*Des. Osvaldo Soares da Cruz - Corregedor*  
*Des. Manoel dos Santos*  
*Des<sup>a</sup>. Judite Nunes*  
*Des. Cristóvam Praxedes*

*Des. Aderson Silvino*

**Publicado no DOE (Diário da Justiça) de 06 de junho de 2003**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 3058**

**DJ Nr. 61 - 31/03/2005 - Ata Nr. 38 - Relação de Processos**

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREJUÍZO. 1. Conforme consignado pelo requerido, pela Advocacia- Geral da União e pela Procuradoria Geral da República, o ato atacado mediante esta ação direta de inconstitucionalidade - a Resolução nº 013/2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - foi suplantado pela Lei nº 8.428/2003. Tem-se, assim, o prejuízo do pedido formulado na inicial desta ação. 2. Declaro-o. 3. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO